



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 106/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROCESSO

Número: 106/25

Folhas: 43 *clm*

**VETO INTEGRAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DE PODERES.
PARECER FAVORÁVEL AO VETO.**

RELATÓRIO

O Processo n. 106 de 2025 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 188/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que dispõe sobre a instituição do programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal.

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, elencando como fundamentos a LRF - LC Federal 101/2000 - em seu artigo 16, bem como, nos artigos 16, 21 e 55, da Lei Orgânica do Município. Alega ainda invasão de competência e vício de iniciativa, que comprometeria a separação de poderes.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da fundamentação jurídicas do veto apresentado pelo Executivo, cumpre destacar que, quando um Projeto de Lei estabelece obrigação ativa, ou seja, atuação positiva, uma prestação pública é criada, uma relação de sujeição direta para o Poder Executivo. Obrigação esta que não estaria amparada pela competência concorrente.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que na proposição objeto de veto há uma evidente afronta à separação de poderes, e delimitação de competências, especialmente a estabelecida pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal: "Art. 60. A

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 25/11/25

Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;"

Ademais, por força de lei, compete privativamente ao Chefe do Executivo normatizar a forma e execução dos serviços públicos, não cabendo a iniciativa à Vereança, com fulcro no artigo 39, § 1º, combinado com o artigo 21, incisos IX e X da LOM, até porque, a proposição objeto de veto busca dispor sobre as competências administrativas dos órgãos subordinados exclusivamente pelo Poder Executivo.

A despeito da evidente oneração do poder público, o projeto objeto de veto é desacompanhado da fonte de custeio, o que viola o artigo 16 da LC Federal 101/2000 - LRF, como disposto na mensagem transmitida pelo Executivo.

Assim, há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

Portanto, assiste razão ao Executivo no veto em análise.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 12 de Novembro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator

CMN - PROCESSO

Número: 506/25

Folhas: 44 cl f